

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 8/2026 de 13 de janeiro de 2026

A aposta do Governo Regional dos Açores na mobilidade, como forma de promover o desenvolvimento e a coesão social e territorial regionais, encontra no subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, um dos seus expoentes máximos.

Na senda do grande sucesso da medida, veio o Governo Regional dos Açores aprofundar as suas bases, premiando, através de uma majoração a esse incentivo, os açorianos que optem por ter um conhecimento efetivo de cada uma das ilhas do arquipélago, tendo-se materializado essa majoração no denominado “Passe Açores 9 Ilhas”, criado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 187/2024, de 17 de dezembro.

Esta majoração revela-se essencial, não apenas pelo reforço da coesão que representa numa região onde, fruto das distâncias interilhas, da condição arquipelágica e dos custos associados com os transportes entre as ilhas, muitos dos açorianos não conhecem efetivamente as nove ilhas que compõem o seu arquipélago, mas também pela potenciação do incremento de deslocações aéreas e marítimas durante o período do inverno, onde as taxas de ocupação das transportadoras são mais baixas, fomentando um ganho de eficiência, numa lógica de aproveitamento racional dos recursos, num efetivo combate à sazonalidade.

Ademais, e com esta majoração, em que um dos requisitos é o recurso à utilização combinada de viagens aéreas e marítimas, pretende-se dar seguimento às políticas já implementadas, ou em fase de implementação, que constituem pilar essencial da mobilidade dos açorianos, nomeadamente a intermodalidade, a redução dos preços das deslocações interilhas, bem como a desburocratização de processos, com a consequente democratização do seu acesso por parte de todos os residentes da Região.

Esta medida constitui, portanto, uma manifestação dos princípios norteadores da ação governativa na área dos transportes, porquanto é majorado o subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores àqueles que, fazendo uso do mesmo, bem como complementando com deslocações marítimas entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, visitem as nove ilhas dos Açores no período do inverno IATA.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1, nos n.ºs 6 a 9 e 12 a 14 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Renovar, para o ano 2026, o “Passe Açores 9 Ilhas”, de cariz intermodal aéreo e marítimo, de utilização única e complementar ao subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, para promoção da mobilidade dos residentes pelas nove ilhas do arquipélago.

2 - Delegar na Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, a competência para proceder à atribuição do “Passe Açores 9 Ilhas.”

3 - Designar a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, como o departamento do Governo Regional responsável pela gestão e operacionalização da atribuição do “Passe Açores 9 Ilhas”.

4 - Aprovar o regulamento da campanha “Passe Açores 9 Ilhas”, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 - Determinar que os encargos resultantes do incentivo são suportados por verbas do Capítulo 50, Programa 9 - Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas, Projeto 9.10 – Serviço público de

transporte aéreo e marítimo interilhas, Ação 9.10.5 – Passe “Açores 9 Ilhas”, sendo fixado o limite máximo orçamental em 30.000,00 € (trinta mil euros).

6 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 06 de janeiro de 2026. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4)

Regulamento do «Passe Açores 9 Ilhas»

Artigo 1.º

Objeto

1 - O incentivo à realização de férias nos Açores para residentes, doravante denominado de “Passe Açores 9 Ilhas”, traduz-se na realização de uma campanha de promoção para o turismo interno, contribuindo para a promoção da mobilidade interilhas, visando incrementar a coesão territorial da Região e o combate à sazonalidade, através do conhecimento da realidade particular de cada ilha, por parte dos açorianos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a campanha consiste na atribuição de uma majoração ao subsídio em benefício do passageiro residente na Região Autónoma dos Açores, criado através da Resolução do Conselho do Governo n.º 134/2021, de 31 de maio, e renovado por sucessivas resoluções do Conselho do Governo (doravante Tarifa Açores), bem como pela comparticipação das deslocações marítimas entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, em contexto de deslocação aérea e marítima combinadas, nos termos do presente regulamento.

3 - O Passe Açores 9 Ilhas é de utilização única, sendo atribuído por uma única vez a cada residente beneficiário, exclusivamente para viagens intermodais, no decorrer do Inverno IATA, durante o ano civil de 2026.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 - O incentivo destina-se exclusivamente a pessoas singulares, com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, que pretendam usufruir de viagem de turismo e lazer, excluindo-se as viagens no âmbito da respetiva atividade profissional ou por motivo de doença.

2 - São elegíveis ao presente incentivo os residentes que preencham, nos termos do presente regulamento, e cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam elegíveis a beneficiar da Tarifa Açores, nos termos da regulamentação aplicável;
- b) Comprovem ter visitado, durante o período compreendido entre os dias 1 de janeiro e 27 de março e os dias 26 de outubro e 31 de dezembro de 2026, todas as ilhas do arquipélago;
- c) Efetuem, pelo menos, três viagens por via marítima de ida (*OW-One-Way*), entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge;
- d) Efetuem todas as viagens aéreas com recurso à Tarifa Açores.

3 - Apenas são elegíveis, para efeitos do presente incentivo, as despesas com viagens realizadas durante o período da campanha, nos seguintes moldes:

- a) Até um máximo de oito viagens aéreas de ida (*OW-One-Way*);
- b) Um mínimo de três viagens por via marítima de ida (*OW-One-Way*), devendo ser utilizada esta via para visitar as ilhas do Faial, Pico e São Jorge.

4 - O requisito vertido na parte final da alínea b) do n.º 2 do presente artigo pode ser afastado, não prejudicando a atribuição do incentivo, caso o beneficiário comprove não ter visitado a totalidade das

ilhas por motivo que não lhe seja imputável, designadamente em virtude de cancelamento pela transportadora ou por doença do passageiro ou de quem com ele viaje.

Artigo 3.º**Incentivo**

1 - O incentivo corresponde a um apoio financeiro para a aquisição de serviços de transporte aéreo e marítimo, para os residentes que comprovem ter visitado as nove ilhas dos Açores, durante o período da campanha, fazendo uso da intermodalidade de transportes, nos termos do presente regulamento.

2 - Para efeitos de candidatura ao presente incentivo, o beneficiário preenche o formulário de candidatura eletrónico, adiante designado formulário, disponibilizado pela direção regional com competência em matéria de transportes no seu sítio na *Internet*, alojado no Portal do Governo Regional dos Açores.

3 - São elegíveis as despesas referentes a viagens aéreas e marítimas, de ida, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, realizadas nos períodos compreendidos entre 1 de janeiro e 27 de março e entre 26 de outubro e 31 de dezembro de 2026.

Artigo 4.º**Montante do incentivo**

O incentivo a que se refere o artigo anterior é fixado em 40% do valor pago pelo passageiro, até aos limites referidos no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, nos moldes seguintes:

- a) 40% do valor das viagens aéreas de ida, constituindo uma majoração à Tarifa Açores;
- b) 40% do valor das viagens por via marítima, as quais têm de incluir, no mínimo, as deslocações às ilhas do Pico, Faial e de São Jorge;

c) Para os residentes das ilhas referidas na alínea anterior, o regresso à sua ilha de origem é, igualmente, realizado por via marítima.

Artigo 5.º**Procedimento**

1 - A direção regional com competência em matéria de transportes disponibiliza no seu sítio da internet o formulário mencionado no n.º 2 do artigo 3.º, bem como toda a informação relativa à sua correta instrução e submissão.

2 - Para efeitos de acesso ao incentivo, o beneficiário procede, até ao último dia do mês de janeiro de 2027, ao preenchimento e submissão do formulário mencionado no número anterior, após a realização das viagens.

3 - O preenchimento do formulário mencionado nos números anteriores obriga à anexação das cópias de todos os documentos comprovativos da realização das viagens referidas nas alíneas do n.º 3 do artigo 2.º.

4 - A candidatura ao incentivo é instruída com a cópia dos documentos seguintes:

a) Fotocópia do cartão de identificação devidamente consentida (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal ou, em alternativa, o documento com os dados do cartão de cidadão — dados de identificação civil e número de identificação fiscal — exportado através da Aplicação do Cartão de Cidadão disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao>);

b) Cartões de embarque das viagens aéreas e bilhetes das viagens marítimas;

c) Fatura comprovativa da aquisição dos bilhetes;

d) Indicação do respetivo IBAN para efeitos de transferência do apoio financeiro;

e) Endereço de correio eletrónico, para efeitos de comunicação com o candidato.

5 - Após a submissão do formulário e respetivos documentos, o beneficiário é notificado, por correio eletrónico, do sucesso da submissão do pedido de atribuição do incentivo.

6 - A direção regional com competência em matéria de transportes dispõe de um prazo máximo de 30 dias para apreciação da candidatura, sendo que, em caso de falta de elementos, solicita-os ao candidato, concedendo-lhe um prazo de 10 dias.

7 - O prazo de apreciação da candidatura fica suspenso pelo prazo concedido ao candidato referido no número anterior.

8 - O pagamento do incentivo é efetuado, posteriormente, através transferência bancária, no prazo de 30 dias, após a validação administrativa de toda a documentação submetida.

Artigo 6.º

Medidas de controlo e quantificação de objetivos

1 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes pode, a qualquer momento, efetuar ações de acompanhamento e de fiscalização à atribuição do presente incentivo.

2 - Os objetivos da presente campanha são quantificados pelo número de residentes aderentes e a percentagem destes que, previamente à realização da campanha, não conheciam a totalidade das ilhas.

Artigo 7.º

Restituição do apoio

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de apoio, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 8.º

Publicidade

A direção regional competente em matéria de transportes promove a publicação, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, da listagem com o montante do subsídio atribuído aos beneficiários, nos termos do presente regulamento, no termo da campanha.